

Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

PROCESSO Nº 8511128-49.2018.8.06.0000

Cuida-se de Recurso apresentado pelo candidato JOÃO FRANÇA DA SILVA JÚNIOR que tem como objetivo reformar a decisão da Banca Examinadora do Concurso que indeferiu o pedido de revisão concernente à questão nº 66 (Tipo de Prova: 3) da prova objetiva, pois o gabarito tem como resposta correta a letra “c”, no entanto a única resposta que se apresenta correta seria a letra “b”.

Alega o recorrente, em síntese crítica, que a questão destaca que a empresa deixou de recolher o ICMS no ano de 2010 de valores declarados e que, não havendo o pagamento, o débito foi inscrito na dívida ativa no ano de 2013, ou seja, 3 (três) anos depois, ocorrendo dentro do prazo legal a constituição definitiva do crédito tributário, sendo que no enunciado consta que a ação foi ajuizada no ano de 2017, isto é, 4 anos após a constituição definitiva do crédito.

Assevera, ainda, que por se tratar de tributo que se lança por homologação, o débito poderá ser lançado até 5 anos, conforme art. 173, I, do CTN e súmula 555 do STJ, sendo que, no enunciado, a empresa contribuinte declarou e não pagou o tributo, não havendo decadência, de forma a restar impossibilitada a confirmação das letras “a” e “b” como corretas.

Ao final, requer que seja julgado procedente o recurso para a anulação da questão 66 da prova objetiva, que reconheceu como correta no gabarito preliminar a alternativa “c”.

Analisando o caso em apreço, entendo que não merece acolhida o pedido do candidato. Explico.

A questão recorrida possui a seguinte redação:

66. Determinada empresa deixou de recolher, no ano de 2010, valores declarados com relação ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Diante da omissão no pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa no ano de 2013, sendo ajuizada a competente execução fiscal no ano de 2017. Considerando a situação apresentada e o momento do ajuizamento da execução fiscal, é possível afirmar, com relação ao crédito tributário, que:

- a) Restava consumada a decadência do crédito tributário.
- b) O crédito tributário executado era plenamente exigível no momento do ajuizamento da execução fiscal.
- c) Já havia ocorrido a prescrição da pretensão de cobrar o crédito tributário.
- d) O prazo decadencial deve ser contado nos termos do art. 173, I do CTN.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, tratando-se de débito declarado e não pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolançamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou

da instauração de procedimento administrativo fiscal.

Com efeito, a lei estatuiu que a declaração do sujeito passivo de que existe obrigação tributária constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Assim, a lei, nessa hipótese, dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência seja suprida pelo próprio sujeito passivo.

Com a declaração prestada pelo contribuinte ao sujeito ativo da obrigação tributária, pode a autoridade fiscal, sem outras formalidades, inscrever o débito em dívida ativa e exigir o seu pagamento, inclusive na via judicial. Desse modo, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento.

Esse entendimento restou consolidado de tal forma que o STJ findou por sedimentá-lo no enunciado nº 436 de sua súmulas, o qual possui a seguinte redação: *“A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”*.

Assim, temos que, na questão objeto do recurso, o crédito tributário restou constituído em 2010, quando a empresa declarou os valores com relação ao ICMS, e não em 2013, quando de sua inscrição em dívida ativa, de forma que em 2017, ano em que foi ajuizada a execução fiscal, “já havia ocorrido a prescrição da pretensão de cobrar o crédito tributário”, entendimento correto esposado na letra “c”.

Destarte, entendo não haver nenhum equívoco na posição da Banca Examinadora, que ao analisar o recurso do candidato, indeferiu o seu pleito com o seguinte argumento: *“Questão 66 A questão impugnada afirma que determina empresa deixou de recolher “no ano de 2010, valores declarados com relação ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).” Nos termos da Súmula 436 do STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”. Constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional, restando o mesmo exaurido quando do ajuizamento da execução fiscal, de modo que correta a alternativa assinalada no gabarito. Por todo o exposto, restam INDEFERIDOS os recursos apresentados, sendo MANTIDA a questão impugnada.”*

Portanto, sugiro que recurso apresentado pelo candidato JOÃO FRANÇA DA SILVA JÚNIOR seja conhecido, mas improvido, mantendo, assim, a decisão da Banca Examinadora que indeferiu o pedido de anulação da questão 66 da prova objetiva e reconheceu como resposta correta a letra “c”.

Fortaleza, 25 de junho de 2018.

Flávio Vinicius Bastos Sousa
Juiz Corregedor Auxiliar – Membro da Comissão do Concurso